



PROCESSO Nº
INTERESSADO
ASSUNTO

12.623-3/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ESTABELECE A GRAADAÇÃO DE VALORES PARA A
IMPUTAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SESSÃO DE JULGAMENTO

21/6/2016 – TRIBUNAL PLENO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

COMPILAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS
PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2016 – TP
(PROCESSO 16.483-6/2016) SESSÃO DE JULGAMENTO
27/9/2016 – TRIBUNAL PLENO, A RESOLUÇÃO
NORMATIVA Nº 10/2017 – TP (PROCESSO 17.167-0/2017)
SESSÃO DE JULGAMENTO 27/6/2017 – TRIBUNAL
PLENO E A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2023 – PP
(PROCESSO 11.486-3/2022) SESSÃO DE JULGAMENTO
7/11/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016 – TP

Estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o artigo 21, XXVIII, e artigo 30, VI, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, quanto ao conteúdo do § 1º do artigo 2º e artigo 7º, e, por unanimidade, quanto aos demais dispositivos;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Mato Grosso aprovado para o período de 2016-2021, especialmente os Objetivos Estratégicos nº 4 “contribuir para a melhoria do desempenho da administração pública” e nº 5 “garantir qualidade e celeridade ao controle externo”;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas reiteradamente pelos Membros em debates do Tribunal Pleno, com o objetivo de uniformizar a aplicação de multas pelo TCE-MT com base na Resolução Normativa 17/2010, especialmente sobre inadimplências e/ou atraso no envio de



documentos e informações pelos fiscalizados.

CONSIDERANDO a proposta de alteração normativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal – Conselheiro Valter Albano – formalizada na CI 16/2016/GAB-VAS, prontamente acolhida pelos Membros em reunião do Colegiado e comunicada pela Presidência aos Relatores via CI 79/2016/PRES-AJ;

CONSIDERANDO a demanda apresentada pela Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM – que, por meio do Of. GP/046/2016, solicita deste Tribunal a realização de “estudo de revisão/agrupamento, ou isenção, prescrição ou perdão das multas aplicadas aos gestores de prefeituras e câmaras através de acórdão e julgamento singular”;

CONSIDERANDO que a proposta pauta-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e orienta-se pela justiça, um dos relevantes valores estabelecidos no plano estratégico deste Tribunal, que traz como pressupostos a integridade, a equidade, a coerência, a imparcialidade e a imparcialidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais estabelecidos nesta Resolução Normativa.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas de forma individualizada às pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ou concorrerem para o ato considerado irregular, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais de cada infrator.

Art. 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II - infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,



operacional e patrimonial;

III - descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV - sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados.

VI - reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII - inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado, independentemente de solicitação do Tribunal;

VIII - infração às Leis de Finanças Públicas, nos termos previstos no artigo 5º da Lei 10.028/2000;

§ 1º Cada fato associado às infrações enumeradas nos incisos acima e destacado na decisão corresponderá a uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma em um mesmo processo.

(NR) (Resolução Normativa nº 10/2017-TP)

§ 2º Além da aplicação das multas, o responsável poderá ser condenado ao ressarcimento de valores ao erário e ter suas contas julgadas irregulares pelo TCE/MT, além de estar sujeito a outras sanções e medidas cautelares previstas no Regimento Interno do TCE/MT.

§ 3º As decisões do TCE/MT deverão destacar, relativamente a cada responsável, as irregularidades, as sanções aplicadas em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso.

§ 4º Em todo processo do qual decorra a imputação de sanções, será concedido ao interessado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II

MULTAS POR IRREGULARIDADES

Art. 3º As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:



I – Irregularidades gravíssimas:

- a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;
- b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

- a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;
- b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

- a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;
- b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada fato irregular destacado na decisão, com observância dos parâmetros de valores fixados de acordo com a sua gravidade. (NR) (Resolução Normativa nº 10/2017-TP)

§ 2º Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.

§ 3º Excepcionalmente, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o relator poderá, desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão. (NR) (Resolução Normativa nº 10/2017-TP)

CAPÍTULO III

MULTAS POR INADIMPLÊNCIAS

Art. 4º (NR) (Resolução Normativa nº 20/2023-PP)

Art. 5º (NR) (Resolução Normativa nº 20/2023-PP)

Art. 6º (NR) (Resolução Normativa nº 20/2023-PP)

CAPÍTULO IV

MULTAS POR DANO AO ERÁRIO



Art. 7º Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (NR) (Resolução Normativa nº 33/2016-TP)

CAPÍTULO V

MULTAS POR INFRAÇÃO À LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 8º As infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

§ 1º (NR) (Resolução Normativa nº 33/2016-TP)

§ 2º As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.

§ 3º As multas mencionadas no caput deste artigo, aplicadas e não pagas até a data da publicação desta Resolução Normativa, poderão ser recolhidas no prazo de 90 dias com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor original, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016.



Art. 10 Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11 Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.